



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 007/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que em pesquisa ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marataízes identificou-se a celebração do **Contrato n. 0006/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para locação para abrigar “CENTRO DE TRIAGEM DE PACIENTES, COM SUSPEITA DE INFECÇÃO PELO COVID-19”, em atendimento à



Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Anexo I do Contrato. (processo administrativo Nº 12549/2020);

CONSIDERANDO que o referido contrato, com prazo de vigência de 13/04/2020 a 13/08/2020, teve origem em procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na Lei n. 13.979/2020, cuja empresa vencedora foi PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP, com proposta no valor de **R\$ 1.328.400,00 (um milhão trezentos, vinte e oito mil e quatrocentos reais)**, assim especificados:

ANEXO I
DISPENSA Nº 000007/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 000006/2020

Lote	Especificação	Unidade	Marca	Quantidade	Valor	
					Unitário	Total
	LOCAÇÃO DE TENDAS TENDA 10 X 10 (02 FUNÇÕES/DIA)	U/DIA		240	600,000	144.000,00
	GERADOR GERADOR ELÉTRICO 180 KVA (01 FUNÇÃO/DIA)	U/DIA		120	1.990,000	238.800,00
	SALA DE ATENDIMENTO SALA DE ATENDIMENTO 4 X 4 METROS, COM AR CONDICIONADO (03 FUNÇÕES/DIA)	U/DIA		360	1.000,000	360.000,00
	SALA DE ATENDIMENTO SALA DE ATENDIMENTO 5 X 4 METROS, COM AR CONDICIONADO (01 FUNÇÃO/DIA)	U/DIA		120	1.000,000	120.000,00
	LOCAÇÃO DE PISO EM COMPENSADO PISO COMPENSADO (200 FUNÇÕES/DIA)	U/DIA		24.000	10,000	240.000,00
	LOCAÇÃO DE LAMINADO SINTÉTICO LAMINADO SINTÉTICO (200 FUNÇÕES/DIA)	U/DIA		24.000	8,000	192.000,00
	LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO BANHEIRO QUÍMICO (02 FUNÇÕES/DIA)	U/DIA		240	140,000	33.600,00
Valor Total R\$						1.328.400,00

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo e do Município de Presidente Kennedy contrataram a empresa PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP, por dispensa de licitação, objetivando a locação de estruturas, no valor de **R\$ 74.120,00** e **R\$ 199.451,73** mensais, respectivamente, e, após nova cotação de preços, novos contratos foram celebrados no valor de **R\$ 8.000,00 (Contrato n. 053/2020)** e **R\$ 22.698,90 (Contratos 297, 298 e 299/2020)** mensais, contemplando a mesma estrutura;

CONSIDERANDO que ao comparar os valores constantes de alguns itens semelhantes do Contrato n. 0006/2020, verifica-se que estão muito superiores aos contratos supramencionados, como segue:

--	--	--



ESPECIFICAÇÃO	CONTRATO Nº 0006/2020 13/04/2020 PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP	COMPARATIVO DE VALORES
Locação de tendas Tenda 10 X 10 (02 funções/dias) 240 unidades	Valor Unitário = R\$ 600,00 Total: R\$ 144.000,00 R\$ 3.600,00 (UN. MÊS)	CONTRATO Nº 0053/2020 23/04/2020 SESA x AFR EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI R\$ 2.000,00 (UN. MÊS)
Sala de atendimento 4 X 4 com ar condicionado (03 funções/dias) 360 unidades	Valor Unitário = R\$ 1.000,00 Total: R\$ 360.000,00 R\$ 30.000,00 (UN. MÊS)	CONTRATO Nº 0298/2020 08/05/2020 Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy x AUDIOVIX EVENTOS EIRELLI ESTRUTURA SUPERIOR
Sala de atendimento 5 X 4 com ar condicionado (01 função/dia) 120 unidades	Valor Unitário = R\$ 1.000,00 Total: R\$ 120.000,00 R\$ 30.000,00 (UN. MÊS)	- 02 salas 4x4 climatizadas: em padrão octanorm em painéis ts formicalizados frente e verso, acoplados a perfis de alumínio anodizados. por 90 dias - 01 tenda galpão 8x10 em alumínio confeccionado em estrutura de alumínio, revestido em lona espalmada em tecido Sintético/antimofo /anti-fungos/ auto-extinguível.



		- 50m de tablado com estrado em metalon 50x30, em módulos 2x1 Diária R\$ 119,97 R\$ 10.797,30 (90 dias) R\$ 3.599,10 (UN. MÊS)
Locação de Banheiro Químico (02 funções/dias)	Valor Unitário - R\$ 140,00 Total: R\$ 33.600,000	CONTRATO Nº 0299/2020 08/05/2020 Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy x VITÓRIA SHOW EIRELI –ME (03) Banheiros Diária R\$ 215,00 Valor Unitário - R\$ 71,66 R\$ 19.350,00 (90 dias)

CONSIDERANDO, portanto, que tais parâmetros indicam possível sobrepreço no Contrato n. 0006/2020;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º-E, *caput* e §1º, da Lei n. 13.979/20 a contratação deverá ser precedida de termo de referência ou projeto básico simplificado que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento e estimativas dos preços obtidos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, embora tenha afrouxado as regras para as aquisições, manteve exigência rigorosa para a estimativa de preços, a qual apenas excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, pode ser dispensada e admitiu a contratação a preços superiores ao estimado tão somente

quando decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços (Art. 4º-E, §§ 1º, 2º e 3º);

CONSIDERANDO que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços, pois tanto a Lei n. 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei n. 10.520/02 (art. 3º, inc. III), assim como a Lei n. 13.979/20, exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração;

CONSIDERANDO que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório ou de contratação direta é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União verificada no Acórdão n. 868/2013 – Plenário, no qual se concluiu que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado” e que esse conjunto de preços dito como cesta de preços aceitáveis “pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”;

CONSIDERANDO que a referida “cesta de preços aceitáveis” encontra-se contemplada no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei n. 13.979/20, segundo o qual o termo de referência ou projeto básico deverá ser instruído com estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes público ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, o que exige do gestor uma análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas como fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços;

CONSIDERANDO também que conquanto não seja a dispensa de licitação um procedimento licitatório formal, não está a administração desobrigada de observar os princípios que o regem, tais como a economicidade, isonomia, eficiência, moralidade, interesse público, obtenção da proposta mais vantajosa, dentre outros, consoante art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que persiste no regime de contratação autorizado pela Lei n. 13.979/20 a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo

único, II e III, da Lei n. 8.666/93, devendo-se a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado;

CONSIDERANDO, portanto, que o preço do bem ou do serviço contratado deve ser sempre ao equivalente aos praticados no mercado, sob pena de responsabilidade solidária do fornecedor ou prestador de serviço e do agente público (art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93), devendo, na motivação do ato decisório, demonstrar quais parâmetros e critérios foram observados para escolha deste ou daquele fornecedor;

CONSIDERANDO que a celeridade necessária não autoriza que as contratações se deem com desrespeito aos princípios acima aludidos, não se tratando de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marataízes¹ consta empenho realizado na data de 12/05/2020, porém, nenhum valor referente ao 0006/2020 foi pago ou liquidado até a presente data;

EMPENHOS de 01/01/2020 a 31/12/2020

IMPRIMIR DADOS ABERTOS DOWNLOAD

Unidade Gestora: Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 Espécie: Beneficiário: PLAY CITY EVENTOS LTDA - ME

Categoria: Grupo: Função: Subfunção: Elementos de despesa:

Busca por termos: Termo(s) da pesquisa

Atualizado em: 18/06/2020 18:30:18 | Último empenho: 16/06/2020

Número do Empenho	Data do Empenho	Espécie	Beneficiário	Valor
0000954/2020	12/05/2020	Original	PLAY CITY EVENTOS EIRELI - EPP	1.328.400,00
0000833/2020	04/05/2020	Anulação	PLAY CITY EVENTOS EIRELI - EPP	-1.328.400,00
0000833/2020	27/04/2020	Original	PLAY CITY EVENTOS EIRELI - EPP	1.328.400,00

Valor total: 1.328.400,00

LIQUIDAÇÕES de 01/01/2020 a 31/12/2020

IMPRIMIR DADOS ABERTOS DOWNLOAD

Unidade Gestora: Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 Espécie: Beneficiário: PLAY CITY EVENTOS LTDA - ME

Categoria: Grupo: Função: Subfunção: Elementos de despesa:

Busca por termos: Termo(s) da pesquisa

Atualizado em: 18/06/2020 18:30:18 | Última liquidação: 18/06/2020

Nenhum registro encontrado para sua busca.

¹ <https://www.marataizes.es.gov.br/transparencia/contabilidade/empenhos>



CONSIDERANDO que o pagamento de valores acima de preços de mercado resulta dano ao erário, ensejando a responsabilidade solidária do agente público e da empresa contratada (TCU: Acórdãos n. 1.206/2011, 1.856/2005, 2.076/2004, 189/2001, 15/2002, 683/2005 e 1.656/2006, todos do Plenário; n. 248/2002 e n. 310/2003, ambos da 2ª Câmara e Acórdão n. 3.471/2006 - 1ª Câmara);

CONSIDERANDO o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º, § 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente:

1.1 – Ao Prefeito Interino do Município de Marataízes, **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, e ao Secretário Municipal de Saúde, **AROLD DUARTE SILVA JÚNIOR**, que se abstenham de efetuar qualquer pagamento à empresa PLAY CITY EVENTOS EIRELI – EPP em decorrência do Contrato n. 0006/2020;

1.2 – À Secretária Municipal de Controle Interno, **Andrea da Silva Longue Alves**, para subsidiar o futuro pagamento à supramencionada empresa, que instaure procedimento para verificação do valor contratado, mediante nova pesquisa de preços, adotando-se como parâmetro outras fontes de pesquisa, tais como valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP, compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos, etc, expurgando-se os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado;

2 – REQUISITAR às autoridades acima nominadas, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique a esta Procuradoria de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 19 de junho de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS